



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10381.008370/2001-55
Recurso nº : 124.736
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : SIEMENS LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.491

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **30 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique KLASER Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

mas

e

Processo nº : 10831.008370/2001-55
Resolução nº : 301-1.491

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho de importação, através da D.I. nº 01/0799694-9, Adições 001 e 002, de 13/08/2001, mercadorias classificadas nos códigos NCM 8538.90.20 e 8538.90.90, com o pleito de não incidência de impostos, com base no art. 85, II, do R.A. e Portaria MF nº 150/82.

No transcorrer do despacho a fiscalização constatou que a empresa não cumpriu duas das condições previstas pela Portaria MF nº 150/82. Lavrou Termo de Constatação Fiscal (fls. 10 a 19), que concluiu pela improcedência do pleito de não incidência tributária interposto pela importadora.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 08, com as exigências do I.I., do IPI e multa moratória do I.I..

Cientificada, a empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 90 a 94), onde ofereceu, em resumo, as seguintes alegações:

- A SECEX não emite a L.I. concomitantemente à emissão do R.E., só vindo a fazê-lo posteriormente, quando a mercadoria fornecida em caráter de substituição já se encontra pronta para embarque;
- Constatada a impossibilidade de serem efetuados os reparos, que haviam sido programados e devidamente comprovados os requisitos de que tratam a Portaria MF nº 150/82, cabia ao DECEX, no uso de suas atribuições legais, alterar o enquadramento da operação de “exportação temporária” para “substituição – Portaria MF Nº 150/82”;
- No que diz respeito ao “laudo técnico”, sua aceitação é algo que se insere nas atribuições do DECEX;
- Ao final, requereu a insubsistência da ação fiscal.”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 0.255, de 14/02/2002 (fls. 135/139), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: : NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS.

Processo nº : 10831.008370/2001-55
Resolução nº : 301-1.491

Provado que a importação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com modificação da Portaria MF nº 240/86, é cabível as exigências dos tributos, por se tratar de importação comum.

Lançamento procedente."

Entendeu o ilustre relator do voto-condutor do acórdão recorrido que a interessada não faria jus ao benefício da não incidência tributária, previsto no art. 85, II, do RA, por ter deixado de atender as condições impostas no item 2, alíneas "a" e "b" da Portaria MF nº 150/82.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 143/150) no qual, alega, em síntese, que:

- ✓ constatada a impossibilidade técnica de serem efetuados os consertos e reparos, a empresa solicitou que o fornecedor substituísse as mercadorias importadas por outras novas, idênticas, através de operação conduzida sem cobertura cambial;
- ✓ considerou, no caso, que a operação poderia ser enquadrada na Portaria 150/82, mencionando no RE nº 01/0129446-001 o pretendido enquadramento;
- ✓ exigir a vinculação do RE a LI, por ocasião do embarque da mercadoria exportada configura, no caso, condição impossível para o exercício de um direito;
- ✓ respeitados os textos legais, o enquadramento da operação na Portaria MF nº 150/82, trata-se de ato da exclusiva competência do DECEX;
- ✓ no que concerne à exigência de "laudo técnico emitido por instituição idônea", o procedimento do DECEX tem sido o de aceitar laudos emitidos por engenheiro da própria empresa interessada;

Requer, ao final, a insubsistência da ação fiscal instaurada.

É o relatório.

Processo nº : 10831.008370/2001-55
Resolução nº : 301-1.491

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Compulsando os autos verifica-se que não foi anexado aos mesmos o comprovante da data em que foi dada à contribuinte ciência da decisão proferida em 1ª instância, o que não nos permite verificar se o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na lei.

Considerando que a ordem de intimação é datada de 12/03/2002 e que o recurso voluntário foi apresentado em 10/05/2002, não obstante ter sido considerado tempestivo pela repartição de origem, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência, para que a repartição de origem providencie a juntada aos autos do documento comprobatório da data em que a contribuinte tomou ciência da decisão recorrida, ou preste as informações necessárias e suficientes para comprovarem a tempestividade do recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora